



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 74 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 31/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001946/01 AI nº 1 / 2001.07609

RECORRENTE: CONSTRUTORA CLIMA COMÉRCIO E IND.LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Extravio de documentos fiscais. Auto de Infração NULO – Desobediência ao artigo 32 da Lei 12.732/97 – Impedimento da autoridade fazendária por não resguardar ao contribuinte o Princípio da Espontaneidade. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE BAIXA – na firma CONSTRUTORA CLIMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – C.G-F. 06.801.280-2, a autoridade fazendária constatou extravio de 61 (sessenta e uma) notas fiscais – NF 1 e 52 (Cinquenta e duas) notas fiscais modelo1.

A acusação fora registrada no Auto de Infração Nº 2001.07609-2, fls. 02, em 06 de agosto de 2001, indicada a multa de R\$ 11.938,45 (onze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Para cálculo da respectiva multa o autuante atribuiu 90 (noventa) UFIRCE a cada documento fiscal extraviado.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Foi dado como infringido o parágrafo único do artigo 222 do Decreto 21.219/91 e sugerida a penalidade inserta no artigo 767 – inciso V – alínea “d” do Decreto 21219/91

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls.05, o agente do ratifica o feito fiscal.

Às fls. 1 a 19, tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa alegando:

Requer, nulidade do AI, “haja vista a ausência da culpabilidade”.

Ao analisar as peças processuais, a julgadora monocrática, observa-se a falta do Termo de Notificação – Projeto Baixa Cadastral – concedendo ao contribuinte prazo para apresentação da documentação fiscal considerada extraviada pelo autuante, exigido no parágrafo primeiro do artigo 824 do Decreto 24569/97:

Com base no que estabelece a Instrução Normativa Nº 033/93 o artigo 24 – inciso III – julga a ação fiscal nula, pela a falta de respeito ao **caráter da espontaneidade previsto na legislação e não concedida ao contribuinte**”, caracterizada, nos autos, apreciado.

É O RELATÓRIO:

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a curved line at the bottom, and a vertical line on the right.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de extraviar 61 notas fiscais série NF e 52 série NF1, tendo sido arbitrado o valor de 90 UFIRCE para cada documento fiscal, o que resulta no valor a recolher de R\$11.938,45 8 onze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

A infração foi detectada através do processo de baixa cadastral da empresa.

Em primeira instância, o processo foi julgado nulo em virtude do agente do fisco não haver entregue o termo de intimação ao contribuinte, desobedecendo o disposto no artigo 2º da I.N. nº 107/93, o qual determina que “ **O termo de notificação não caracteriza o início da Ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao pagamento**”.

De acordo com o disposto no artigo transcrito, entendemos que o agente do fisco estava impedido para exercer a sua função de agente fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Assim, opino pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão de nulidade proferida corretamente em primeira instância.


É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Construtora Clima Comércio e Ind Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Nulidade declarada pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Fevereiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara



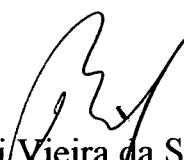
CONSELHEIRO (A)S



ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Relator



Eliane Resplande Figueiredo de Sá



Benoni Vieira da Silva



Francisco José de Oliveira Silva



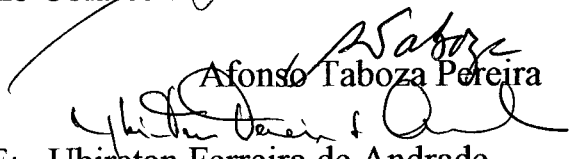
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos



José Mirtonio Colares de Melo



Eliane Maria de Souza Matias



Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo de recurso n. 1/1946 – Construtora Clima Com. E Indústria. Ltda.
Ai. 1/2001.07609 – Extravio de Doc. Fiscais.